



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI N. 15

DE 09 DE FEVEREIRO

DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/02/21
[Signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Universitário do Bem – PROBEM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, II, da Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

II – estar regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito, em Instituição de Ensino Superior – IES, que não possuam penalidades ou estejam em processo de supervisão, e que sejam devidamente credenciadas, autorizadas e/ou reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, ou pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

[Signature]
BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

[Signature]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar o artigo 3º, II, da Lei 20.957, de modo a ampliar a exigência contida na atual redação, abrangendo alunos que estejam regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito, em Instituições de Ensino Superior – IES autorizadas e/ou reconhecidas, não só pelo Ministério da Educação – MEC, como também as que estão regularmente credenciadas pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, que não possuam penalidades ou estejam em processo de supervisão.

O objetivo é contemplar também alunos de Instituições Municipais que são reconhecidas tão somente pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, pois a exigência tal qual se lê na atual redação do inciso II, do Art. 3º, da Lei 20.957, impossibilita os alunos destas instruções de pleitearem as bolsas.

Neste sentido além de englobar o MEC e CEE, exclui a participação de Instituições irregulares, que apesar de serem credenciadas, estão sob investigação ou receberam punição de órgãos federais e/ou estaduais de ensino.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

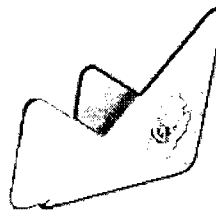
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021003414



Data Autuação: 17/02/2021
Projeto : 15 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO E DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 20.957, DE 04 DE JANEIRO DE 2021, QUE DISPÕE
SOBRE O PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DO BEM - PROBEM.



2021003414



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI N. 15

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 09 / 02 / 2021

1º Secretário

Altera a Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Universitário do Bem – PROBEM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, II, da Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

II – estar regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito, em Instituição de Ensino Superior – IES, que não possuam penalidades ou estejam em processo de supervisão, e que sejam devidamente credenciadas, autorizadas e/ou reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, ou pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

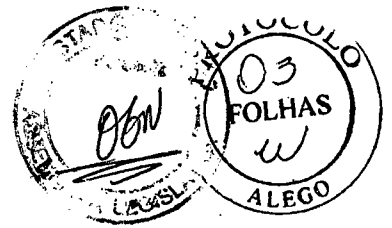
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar o artigo 3º, II, da Lei 20.957, de modo a ampliar a exigência contida na atual redação, abrangendo alunos que estejam regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito, em Instituições de Ensino Superior – IES autorizadas e/ou reconhecidas, não só pelo Ministério da Educação – MEC, como também as que estão regularmente credenciadas pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, que não possuam penalidades ou estejam em processo de supervisão.

O objetivo é contemplar também alunos de Instituições Municipais que são reconhecidas tão somente pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, pois a exigência tal qual se lê na atual redação do inciso II, do Art. 3º, da Lei 20.957, impossibilita os alunos destas instruções de pleitearem as bolsas.

Neste sentido além de englobar o MEC e CEE, exclui a participação de Instituições irregulares, que apesar de serem credenciadas, estão sob investigação ou receberam punição de órgãos federais e/ou estaduais de ensino.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação do (a) ilustre Deputado (a)

Talles Barreto e Bruno Rixoto com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 17 de fevereiro 2021.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Talles Barreto e Bruno Rixoto

SALA DAS COMISSÕES EM 17 DE fevereiro DE 2021.



COMISSÃO MISTA

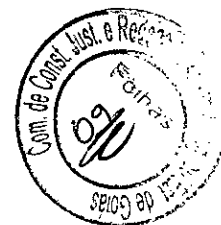
Ao Sr. Dep. Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021003014
INTERESSADOS : DEPUTADOS TALLES BARRETO E BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Universitário do Bem – PROBEM.

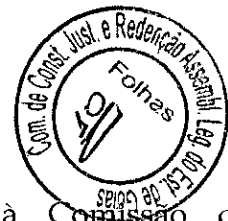
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa dos Deputados Talles Barreto e Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 20.957, de 04 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Universitário do Bem – PROBEM.

A proposta altera o art. 3º, II, do referido diploma legal, para acrescentar que a instituição de ensino superior em que o beneficiário do PROBEM estiver matriculado não deve possuir penalidade ou estar em processo de supervisão e poderá ser autorizada ou credenciada não somente pelo MEC, mas também pelos sistemas federal ou estadual de ensino.

Os autores justificam seu projeto argumentando que seu objetivo é ampliar a exigência contida na atual redação, abrangendo alunos que estejam regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito, em Instituições de Ensino Superior – IES autorizadas e/ou reconhecidas, não só pelo Ministério da Educação – MEC, como também as que estão regularmente credenciadas pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, que não possuam penalidades ou estejam em processo de supervisão.

Aduzem que a proposta visa então contemplar também alunos de Instituições Municipais que são reconhecidas tão somente pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, pois a exigência tal qual se lê na atual redação do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.957, impossibilita os alunos destas instituições de pleitearem as bolsas. Portanto, além de englobar o MEC e CEE, o projeto em tela exclui a participação de Instituições irregulares, que apesar de serem credenciadas, estão sob investigação ou receberam punição de órgãos federais e/ou estaduais de ensino.



O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, **para aperfeiçoar sua redação**, propõe-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º, II, da Lei nº 20.957, de 4 de janeiro de 2021, modificado pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

II - estar regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito, em Instituição de Ensino Superior - IES que não possua penalidades, nem esteja em processo de supervisão, e que seja devidamente credenciada, autorizada e/ou reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Sistemas Federal e Estadual de Ensino;

.....” (NR)

Posto isso, **adotada a emenda supra**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 2021.


DEPUTADO DR ANTÔNIO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Del. Adalton

Vinícius Cinqueiro

Del. Eduardo Proch.

Del. Humberto Teffil

Lida Borges.

Karlton Cabral.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18 / 02 / 2021.



Processo Nº. 2021 003414

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____